

### PARECER JURÍDICO N.º 007/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 007/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Autorização legislativa. Contrato temporário por excepcional interesse

público.

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal, em caráter temporário, por

excepcional interesse público."

#### ١. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>1</sup> e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição solicita autorização legislativa para que o Poder Executivo possa contratar pessoal, em caráter temporário, por excepcional interesse público, para a função de auxiliar de educação, 03 (três) vagas, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

#### II. Considerações

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O projeto de lei nº 07, de 25 de janeiro de 2022, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratação por tempo determinado para atender

TV.22 de outubro,nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065-E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Resolução n.º 03/2021.



necessidade temporária de excepcional interesse público, amparado pelo estabelecido no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal<sup>2</sup>, e versando sobre assunto de interesse local, consoante disposto pelo art. 30, inciso I, CF.

Como é cediço no direito constitucional administrativo brasileiro, especialmente pelo regulado no art. 37, da CF, a regra geral para contratação de servidores pela Administração Pública exige a realização de concurso público, conforme art. 37, inciso II, da CF.

No entanto, a própria Constituição contempla duas exceções: a primeira, na contratação sem concurso público para cargos em comissão, para funções de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. II, parte final, e inc. V, CF); e a segunda, nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[....]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e <u>os cargos em comissão</u>, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, <u>destinam-se apenas às atribuições de direção</u>, chefia e <u>assessoramento</u>;

[...]

IX - <u>a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</u>

[...]. (Grifos meus)



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ver também: Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, art. 19, inciso IV.



Em suma, podemos verificar que contratação temporária é forma excepcional de seleção de servidores para contratação pela Administração Pública e devem estar presentes de forma simultânea os requisitos referidos pela CF: (i) necessidade temporária; (ii) excepcional interesse público; (iii) autorização por meio de lei<sup>3</sup>.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal entende que a contratação temporária poderá ser realizada quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária e; 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.

Explicando os requisitos, Carvalho Filho<sup>4</sup>, renomado jurista brasileiro da área de Direito Administrativo, nos ensina:

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a <u>determinabilidade temporal</u> da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. [...] Depois, temos o pressuposto da <u>temporariedade</u> da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. <u>Caso a função seja permanente</u>, a contratação temporária só é legítima se a <u>Administração comprovar situação emergencial e transitória, com previsão de ser posteriormente superada.</u> [...] O último pressuposto é a <u>excepcionalidade</u> do interesse público que obriga ao recrutamento. (Grifos meus)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Conforme José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 34 ed. SP, Atlas, 2020, ao explicar qual seria está lei autorizativa da contratação temporária, assim leciona: "Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve entender-se que a lei reguladora deverá ser a da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores."



No âmbito da municipalidade, temos a Lei Municipal n.º 626, de 2011, que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 214: "para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado".

Ainda, o art. 215 do mesmo diploma:

Art. 215 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I- atender a situações de calamidade pública;

II- combater surtos epidêmicos;

III- atender outras situações de emergência, que vierem a ser definidas em lei específica.

Considerando que o art. 215, inciso III, da Lei Municipal n.º 626/2011, menciona que consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público <u>outras situações de emergência</u>, que vierem a ser definidas em lei específica, não havendo, portanto, um rol taxativo de hipóteses, *s.m.j.*, podemos subentender que a lei autorizativa específica da contratação é que deverá demonstrar a situação de emergência, além dos demais requisitos<sup>5</sup>.

Isso posto, quanto a necessidade temporária, o projeto de lei 07/2022 afirma, em sua justificativa, a temporariedade, explicitando que já está sendo organizado concurso público para provimento das vagas. Ademais, determina o período máximo de duração do contrato (06 meses, prorrogáveis uma única vez por igual período). E, com relação ao caráter emergencial e de excepcional interesse

TV.22 de outubro,nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065–E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo MP-RS contra as Leis Municipais n.º 1.806/2018, n.º 1.797/2017 e n.º 1.807/2018, todas do Município de Caraá, o Procurador-Geral de Justiça assim se manifestou: "[...] a lei que autoriza essa forma de contratação deve deixar explícito que o recurso à contratação temporária decorre de uma necessidade limitada no tempo e que atende a um interesse público relevante e incomum. Normalmente a fundamentação desses requisitos deve estar bem explicada na exposição de motivos do projeto de lei, que é o espaço mais apropriado para demonstrar argumentativamente a presença da necessidade, da temporalidade, da excepcionalidade e do interesse público da contratação temporária." (Grifos meus)



público<sup>6</sup>, explica que a contratação se dará para fins de "atender as crianças da EMEI Sementinhas do Bem e da Escola Duque de Caxias, visto que atualmente o Maternal da EMEI é atendido em uma única sala porém diante da grande demanda de crianças matriculadas e para atender a legislação específica para número de crianças/professor, se fará a separação da turma, criando Maternal I e Maternal II". Ressalta ainda, que "o Executivo já tem Lei Municipal autorizando a contratação de 3 auxiliares de educação para a mesma finalidade, porém, ocorre que, com a abertura do Processo Seletivo para a contratação desses profissionais, alguns Auxiliares que passaram são os mesmos que já estão trabalhando na EMEI Sementinhas do Bem e se utilizarão da Lei 1.070/2021 para os novos Contratos Temporários, assim, teremos que ter nova autorização legislativa para a contratação de mais 03 Auxiliares. Além de trabalharem na EMEI uma das contratações é para atuar na EMEF Duque de Caxias, em virtude que a turma da Educação Infantil estar com um número bastante expressivo de alunos matriculados para 2022, hoje com 24 alunos", reforçando a importância das contratações para dar continuidade ao serviço público.

Por fim, cabe comentar que o PL não veio acompanhado de Impacto Orçamentário-Financeiro, pois o Projeto de Lei n.º 01/2022, que criou 12 cargos de Auxiliar de Educação foi impactado (PL convertido na Lei Municipal n.º 1.072, de 05 de janeiro de 2022).

#### III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação da matéria no Plenário da Câmara Municipal.

TV.22 de outubro,nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065–E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Nesse sentido, esta assessoria jurídica entende que a avaliação mais acertada acerca da presença do "excepcional interesse público" não é aquela jurídica, mas sim aquela que deve ser realizada e debatida pelos Parlamentares, que são legitimados de forma democrática.



Ademais, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 1º de fevereiro de 2022.

Rosangela Bissolotti

Assessora Jurídica - OAB/RS 109.521